

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2016, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para regular a utilização de obras protegidas por direitos autorais em meios de hospedagem e prever a participação dos usuários e suas entidades representativas no estabelecimento de preços pela utilização de seus repertórios.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em sede de decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 60, de 2016, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para regular a utilização de obras protegidas por direitos autorais em meios de hospedagem e prever a participação dos usuários e suas entidades representativas no estabelecimento de preços pela utilização de seus repertórios.*

O PLS nº 60, de 2016 compõe-se de três artigos. Seu art. 1º tenciona alterar o art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998 (Lei de Direitos Autorais - LDA), por meio da introdução do inciso IX, para incluir entre as hipóteses em que não se configura ofensa aos direitos autorais a *reprodução de composições musicais ou lítero-musicais, fonogramas e obras audiovisuais, por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede dentro de meio de hospedagem.*

O art. 2º, por sua vez, promove alteração no § 3º do art. 98 da mesma lei. O objetivo da modificação consiste em determinar a

SF/19822.44538-07


participação dos usuários e das suas entidades representativas no trabalho realizado pelas associações referente à definição dos preços pela utilização de seus repertórios.

O art. 3º, cláusula de vigência, estabelece a entrada em vigor da lei em que vier a se tornar o projeto na data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto pondera a necessidade de modificação da LDA diante das inovações trazidas pela Lei nº 11.771, de 2008 (Lei Geral do Turismo - LGT). A LGT determina que há dois tipos de ambientes nos meios de hospedagem: os espaços de frequência individual (os de uso exclusivo do hóspede) e os de frequência pública (os de uso geral, incluindo hóspedes e não hóspedes). Por essa razão, entende o autor que é necessário incluir mais uma hipótese entre os casos em que a reprodução de obras musicais, lítero-musicais, fonogramas e obras audiovisuais não constitui ofensa ao direito autoral.

A outra modificação proposta diz respeito à decisão sobre os valores devidos pelos estabelecimentos a título de direito autoral. De acordo com o autor do projeto, faz-se necessário que usuários e suas entidades representativas participem do estabelecimento dos preços pela utilização dos repertórios.

O projeto em questão recebeu relatório pela aprovação do então relator, Senador Hélio José, que não chegou a ser votado. Após aprovação de requerimento do Senador Randolfe Rodrigues, o projeto passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 206, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia.

Na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, o então relator, Senador Antônio Anastasia, apresentou relatório com voto pela aprovação do PLS nº 206, de 2012, e declarando a prejudicialidade do PLS nº 60, de 2016, cujo teor adotamos como base para a elaboração deste relatório, que desta vez segue na direção da aprovação do PLS nº 60, de 2016, pois ao final da legislatura anterior, a proposição, retomou sua tramitação autônoma após o arquivamento do projeto da Senadora Ana Amélia (PLS nº 206, de 2012).

O PLS nº 60, de 2016, não recebeu emendas e deve ser examinado por esta Comissão em decisão terminativa.



SF/19822.44538-07



SF/19822.44538-07

II – ANÁLISE

Compete à CCT, com base no art. 104-C, V, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições referentes a propriedade intelectual, categoria em que se enquadra o projeto sob exame.

A proposição em análise visa a corrigir a incompatibilidade gerada em nosso ordenamento jurídico com a edição da Lei nº 11.771, de 2008, no que tange, especificamente, à classificação dos espaços que compõem os estabelecimentos de hospedagem. Consideramos que a classificação dos referidos espaços constantes da LGT é assertiva, e que a adaptação proposta para a LDA atende de maneira equilibrada tanto os interesses dos proprietários de hotéis quanto os interesses dos detentores de direitos autorais.

Portanto, julgamos adequada a inclusão de mais uma hipótese de isenção da cobrança de direitos autorais (art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998), qual seja a da reprodução de obras *por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede dentro de meio de hospedagem.*

Guarda igual importância a alteração proposta pelo art. 2º do projeto. Ao prever a participação dos usuários e de suas entidades representativas no estabelecimento das taxas a serem cobradas pelo uso das obras musicais e lítero-musicais, fonogramas e obras audiovisuais, o autor pretende estabelecer um mecanismo de contrapesos necessário ao equilíbrio e à razoabilidade na referida precificação. Ressalte-se que, atualmente, os preços são estabelecidos pelo Escritório Central de Arrecadação (ECAD) e suas entidades associadas, cabendo aos usuários simplesmente aceitá-los ou decidir pela não utilização das obras.

É, portanto, meritório o projeto.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, a competência da União para legislar a respeito encontra-se respaldada pelo art. 24, IX, da Constituição Federal (CF).

Ademais, não se encontram presentes, na proposição que ora examinamos, os elementos que configurariam invasão da competência privativa do Presidente da República de iniciar projetos de lei (art. 61, § 1º, da CF).



SF/19822.44538-07

O projeto de lei ordinária mostra-se uma forma apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Quanto à juridicidade, a iniciativa encontra-se igualmente adequada.

O projeto observa, também, as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Identificamos, contudo, alguns reparos a serem realizados, razão pela qual apresentamos emenda substitutiva a seguir.

O primeiro diz respeito à remissão errônea à data da Lei nº 11.771, de 2008, no art. 1º do PLS em análise.

O segundo tem o objetivo de trazer para o texto da LDA a classificação dos meios de hospedagem constante da LGT.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2016, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA N° - CCT (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 60, DE 2016

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para regular a utilização de obras protegidas por direitos autorais em meios de hospedagem e prever a participação dos usuários e suas entidades representativas no estabelecimento de preços pela utilização de seus repertórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SF/19822.44538-07

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 46.

IX – a reprodução de composições musicais ou lítferomusicais, fonogramas e obras audiovisuais, por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede dentro de meio de hospedagem, nos termos do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.” (NR)

Art. 2º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A.:

“Art. 68.

§ 3º-A. Nos hotéis, motéis e outros meios de hospedagem, conforme caracterizados pelo art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, os cômodos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário não se consideram locais de frequência coletiva, mas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede.

.....” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 98 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98.

§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, e com participação dos usuários e das suas entidades representativas, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização de obras.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator